



Decisão 00939/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 15505/2019-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: MAURO CESAR BERTOLANI

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Considera-se prejudicada a apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada cujo beneficiário faleça antes da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 223, § 1º, do seu Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada ao Sr. Mauro Cesar Bertolani, a partir de 11 de maio de 2017, consubstanciado na Portaria 1283/2019 (fl. 3 do doc. 22) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), com fundamento no art. 87 c/c o inciso II do art. 48 da Lei Estadual 3.196, de 09 de janeiro de 1978, redação dada, respectivamente, pelo art.

1º da Lei Estadual 3.446, de 16 de dezembro de 1981 e pelo art. 1º da Lei Estadual 4.010, de 21 de dezembro de 1987, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 654/2024 (doc. 27) e o Parecer MPC 801/2024 (doc. 30). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, em consulta ao sistema e-TCEES, consta que o beneficiário do ato examinado faleceu em 2021. Vale registrar que se trata de informação obtida por meio da integração do sistema corporativo deste Tribunal com a base de dados do cadastro de pessoas físicas (CPF) mantido pela Receita Federal do Brasil.

De posse dessa informação, mediante a consulta disponível no Painel de Controle do TCEES – construída a partir dos dados recebidos no módulo “Folha de Pagamento” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) –, verifica-se que não há mais vínculos entre o beneficiário e o instituto de previdência. Em consequência, pode-se concluir que o pagamento do benefício examinado cessou e seus efeitos financeiros se exauriram.

Assim, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, está prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato examinado.

Portanto, a apreciação do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada deve ser considerada prejudicada, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 70 da Lei Complementar Estadual

(LC) 621, de 8 de março de 2012 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, no mérito, divirjo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0939/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do falecimento do beneficiário, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 70 da LC 621/2012 e o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/04/2024 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente